



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720155/2017-37
RESOLUÇÃO	1001-000.792 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEA - COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora ateste a efetividade do pagamento integral do crédito objeto do presente lançamento. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 10-61.412 proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente, em parte, a Impugnação apresentada.

Os presentes autos têm como objeto lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, consubstanciado no auto de infração de fls. 69/78, cientificado à contribuinte em 28/06/2017, conforme AR de fl. 86. O montante do crédito tributário lançado a título de IRRF é de R\$ 270.187,57 (ver fl. 69), já incluídos os acréscimos legais, calculados até junho de 2017.

O procedimento fiscal teve por objeto a verificação de divergências constatadas entre os valores de IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e os valores de IRRF recolhidos por meio de DARF. Como se vê no Termo de Intimação Fiscal de fl. 02, a contribuinte foi inicialmente intimada a apresentar esclarecimentos a respeito de pagamentos ou compensações eventualmente não detectados pelos sistemas da RFB.

Diante da improcedência da Impugnação, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) resta claro e evidente que ao contrário do entendimento adotado pela DRJ/POA, justamente na hipótese de tributo declarado em DCTF e não pago é que se aplica o artigo 47 da Lei nº 9.4630/96, haja vista ser prescindível a constituição do crédito tributário pelo lançamento, sendo sim tal comando normativo perfeitamente aplicável no caso de tributos declarado em DIRF, como no caso em tela;
- b) resta claro e hialino que os pagamentos realizados pela Requente, dentro do prazo de 20 dias a que se refere o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, extinguem a obrigação tributária nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, razão pela qual não deve subsistir o presente lançamento na sua forma original;
- c) a perda da espontaneidade se refere exclusivamente a multa, de modo que jamais a Sra. AFRF poderia ter lavrado o presente auto de infração para cobrança de principal e juros, uma vez que foram integralmente quitados antes do lançamento;
- d) na hipótese de correta aplicação da multa de ofício do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, requer a Requerente a imputação de todos os pagamentos realizados, sob pena de enriquecimento sem causa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da extinção do crédito tributário

Após a interposição do recurso voluntário, a Recorrente apresentou petição na qual solicita a declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, considerando o pagamento integral objeto do lançamento de R\$ 310.981,36.

Compulsando-se os DARFs apresentados observa-se que alguns não apresentam a autenticação bancária comprobatória do pagamento.

Assim, considerando alegação de extinção integral do crédito, mostra-se salutar averiguar a efetividade dos pagamentos realizados.

Portanto, entendo necessária a conversão do processo em diligência a fim de que a autoridade preparadora possa confirmar a integralidade do pagamento do crédito tributário sob análise.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora ateste a efetividade do pagamento integral do crédito objeto do presente lançamento. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

RESOLUÇÃO 1001-000.792 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720155/2017-37

DOCUMENTO VALIDADO